



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08248/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Inexigibilidade de licitação 14/12

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Secretaria de Estado da Saúde. Inexigibilidade 14/12. Aquisição de material de laboratório de paternidade para atender o Hemocentro da Paraíba. Ausência de documentação indispensável à análise. Assinação de prazo. Envio. Cumprimento. Preços coerentes com os de mercado. Julgamento regular com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03357/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.*
- 1.2. Licitação/modalidade: inexigibilidade 14/12.*
- 1.3. Objeto: aquisição de material de laboratório de paternidade para atender o Hemocentro da Paraíba.*
- 1.4. Classificação orçamentária: fonte de recursos – 02872. Reserva: 02667.*
- 1.5. Valor: R\$ 705.145,33.*
- 1.6. Autoridade ratificadora: Waldson Dias de Souza - Secretário de Estado da Saúde.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. Nº: 091/2012.*
- 2.2. Data da assinatura: 21/09/2012.*
- 2.3. Valor: R\$ 705.145,33.*
- 2.4. Vigência: até 31/12/2012, com início após a publicação no Diário Oficial do Estado.*
- 2.5. Empresa: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08248/12

Em relatório de fls. 92/94, a d. Auditoria apontou as seguintes irregularidades: a) ausência nos autos de cópia do contrato referente ao objeto da inexigibilidade; e b) ausência do atestado fornecido pelo órgão de registro local, necessário para se aferir a exclusividade que calça a inexigibilidade por inviabilidade de competição.

O gestor foi notificado, requereu prorrogação de prazo de defesa (fl. 99), no entanto deixou escoar sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Em 18 de dezembro de 2012 o Tribunal através da Resolução RC2 – TC 00433/12 decidiu assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, apresentasse a documentação e/ou justificativas sobre a cópia do contrato referente ao objeto da inexigibilidade 14/12 e esclarecimentos acerca da declaração de exclusividade da empresa fornecedora, porquanto em desconformidade com o artigo 25, inciso I, do Estatuto das Licitações e Contratos.

Enviada a documentação de fls. 112/126 a Auditoria em relatório de fls. 133/135 da lavra do ACP Francisco Vieira de Figueiredo deu como sanada a falha relativa à ausência de contrato e, em resumo, sobre a outra irregularidade, afirmou que as declarações enviadas não suprem a ausência do atestado de comprovação de exclusividade no fornecimento expedido pelo órgão local, como exige a lei. Para fundamentar o afirmado, o Órgão Técnico citou o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde e a cota do Ministério Público junto ao Tribunal sobre o assunto, ambos observando a necessidade de apresentação de carta de exclusividade ou atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela irregularidade da inexigibilidade e do contrato, com aplicação de multa pessoal ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, recomendação e remessa de cópia pertinente destes autos em meio físico ao Ministério Público Comum. Após o parecer do Ministério Público Especial, o Relator enviou os autos à DILIC para informar sobre a eventual prática de preços acima dos de mercado pela empresa fornecedora dos materiais objeto da inexigibilidade. Em cota de fls. 149/150 a Auditoria concluiu que, conforme pesquisa por amostragem, verificou-se a compatibilidade dos preços.

Os autos foram agendados para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08248/12

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08248/12

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Quando inviável a competição a licitação será inexigível. Na inexigibilidade de licitação não estão presentes os pressupostos para uma escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração. Pode ocorrer a inexigibilidade quando existe um único fornecedor em condições de suprir a necessidade do poder público com relação ao serviço ou à mercadoria pretendida.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, justificativa, ratificação e adjudicação da inexigibilidade, publicações, observando-se, ainda, a apresentação do contrato decorrente.

A restrição apontada pela Unidade Técnica de Instrução reporta-se à ausência do atestado de exclusividade da empresa fornecedora dos materiais, apresentado pelo órgão de registro local.

Consta dos autos uma declaração da Associação Comercial de São Paulo, dando conta da exclusividade da empresa. Pela natureza do material pode-se aferir que a empresa também pode ser a fornecedora exclusiva também no Estado da Paraíba. Além disso, a Auditoria atestou a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado.

O caso, pois, não é de irregularidade absoluta do procedimento. É que a moderna avaliação da gestão dos recursos públicos deve percorrer as searas de legalidade (aspecto formal) e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08248/12

conquista de bons resultados para a coletividade (eficiência). Nesse sentido, é válido realçar o parecer lançado nos autos do Processo TC 05848/13, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho:

“Insta observar, portanto, que o apego exacerbado às formalidades que não geram prejuízo ao erário não podem implicar em uma absoluta frustração à finalidade precípua do certame. A licitação não é um fim em si mesmo. Assim, o que deve importar é se o ato, embora em desconformidade com a lei ou edital, atendeu ao que se pretendia, não restando violação aos princípios ou direitos de terceiros.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203).”

Em todo caso, cabem recomendações no sentido de aperfeiçoar e de melhor planejar as aquisições desse tipo de material, formalizando devidamente o processo de inexigibilidade ou utilizando eventual registro de preços existente, formalizado através de licitação.

Ante o exposto, VOTO pelo **CUMPRIMENTO** a Resolução RC2 – TC 00433/12; **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da inexigibilidade de licitação ora examinada, bem como do contrato dela decorrente, com expedição de recomendações, a fim de que as máculas listadas pela Auditoria não se repitam em procedimentos futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08248/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08248/12**, referentes à inexigibilidade de licitação 14/12, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de material de laboratório de paternidade para atender o Hemocentro da Paraíba, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) CONSIDERAR** cumprida a Resolução RC2 – TC 00433/12; **b) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a inexigibilidade de licitação 14/12 ora examinada, bem como o contrato 091/12 dela decorrente; e **c) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES**, a fim de que as máculas listadas pela Auditoria não se repitam em procedimentos futuros.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB